



INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, I.P.

CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA • PORTUGAL

INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

Aeroporto da Portela / 1749-034 Lisboa
Telefone: 21 842 35 02 / Fax: 21 841 06 12
E-mail: ais@inac.pt
Telex: 12 120 – AERCIV P / AFTN - LPPTYAYI

CIA N.º: 03/2010

DATA: 03 de Fevereiro de 2010

ASSUNTO: CONTROLO DE PESSOAS E VEÍCULOS NOS AERÓDROMOS

1. OBJECTIVO

A presente Circular de Informação Aeronáutica (CIA) tem por objectivo divulgar os requisitos necessários para assegurar o controlo de pessoas e veículos nos aeródromos controlados.

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A presente CIA aplica-se aos prestadores de serviços de tráfego aéreo responsáveis pela prestação do serviço de controlo de tráfego aéreo nos aeródromos nacionais, bem como às entidades responsáveis pelos serviços de operações aeroportuárias.

3. DATA DE ENTRADA EM VIGOR

A presente CIA entra em vigor na data da sua publicação.

4. DEFINIÇÕES

ATC (*Air Traffic Control*), controlo de tráfego aéreo;
ATS (*Air Traffic Services*), serviços de tráfego aéreo;
AIP (*Aeronautical Information Publication*), publicação de informação aeronáutica;
CIA, Circular de Informação Aeronáutica;
ILS (*Instrument Landing System*), sistema de aterragem por instrumentos;
LVP (*Low Visibility Procedures*), procedimentos de baixa visibilidade;
NVO (*Normal Visibility Operations*), operações com visibilidade normal;
OACI, Organização da Aviação Civil Internacional.

5. DESCRIÇÃO

- 5.1. O movimento de pessoas e veículos, incluindo o reboque de aeronaves na área de manobra de um aeródromo deve ser controlado pelo órgão de controlo de tráfego aéreo (ATC), a fim de evitar riscos para essas pessoas ou veículos e para as aeronaves a aterrar, a descolar, ou em rolagem.
- 5.2. As pessoas e veículos que pretendam circular na área de manobra do aeródromo devem obter a prévia autorização do órgão ATC e obedecer a todas as autorizações e instruções recebidas. Devem, também, obedecer à sinalização luminosa existente nos caminhos de circulação, nomeadamente, a iluminação de “stop bars”.
- 5.3. Quando as condições meteorológicas no aeródromo exigirem a aplicação de “*Low Visibility Procedures*” (LVP) devem ser aplicadas as seguintes medidas:
 - a) O número de pessoas e veículos a operar na área de manobra deve ser reduzido ao mínimo indispensável;
 - b) Deve ser dada particular atenção aos requisitos de protecção da área ou áreas sensíveis do ILS, não permitindo nessas áreas a circulação de pessoas e veículos, quando estejam a decorrer operações de precisão de Categoria II ou Categoria III;
 - c) Não permitir a circulação de pessoas e veículos nos caminhos de rolagem que estejam a ser utilizados por aeronaves, com excepção dos veículos “*follow me*” envolvidos nas operações de guiamento das aeronaves. No entanto, um veículo “*follow me*” só deve entrar no caminho de rolagem onde se encontre a aeronave a que vai prestar assistência, após o piloto dessa aeronave ter reportado ao órgão ATC que tem contacto visual com esse veículo.
- 5.4. Os veículos utilizados nas emergências e em deslocação para uma aeronave em perigo, a fim de prestar assistência, devem ter prioridade sobre todo o outro tráfego em movimento à superfície, não se aplicando aos mesmos o disposto na alínea c) do número anterior e o disposto no número seguinte.
- 5.5. Aos veículos em circulação na área de manobra deve ser exigido o cumprimento das seguintes regras de circulação:
 - a) Os veículos em geral e, em particular os veículos a rebocar aeronaves devem ceder passagem às aeronaves a aterrar, a descolar ou em movimento no solo;
 - b) Os veículos devem ceder passagem a outros veículos que estejam a rebocar aeronaves;
 - c) Os veículos devem ceder passagem a outros veículos, de acordo com as instruções dos órgãos dos órgãos de serviços de tráfego aéreo (ATS);
 - d) Não obstante o disposto nas alíneas a), b) e c), os veículos e veículos a rebocar aeronaves devem obedecer às instruções fornecidas pela torre de controlo de aeródromo.

- 5.6. Os prestadores de serviços ATC que prestam esses serviços nos aeródromos nacionais devem celebrar Cartas de Operação com as entidades responsáveis pelo serviço de operações aeroportuárias com a finalidade de estabelecerem procedimentos e normas que garantam a segurança das pessoas, veículos e aeronaves, conforme referido na presente CIA, complementada pela informação divulgada no AIP de Portugal, parte AD, página AD 1.1-2 e na documentação da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI).
- 5.7. As Cartas de Operação a que se refere o número anterior devem estabelecer procedimentos e normas para utilização em condições de “*Normal Visibility Operations*” (NVO) e, quando aplicável, de LVP. Devem incluir, nomeadamente, disposições relativamente às seguintes matérias:
- e) Meios técnicos de coordenação (e.g. telefones; frequências rádio);
 - f) Movimento de veículos e pessoas na área de movimento;
 - g) Inspeções à área de manobra;
 - h) Circulação de aeronaves;
 - i) Guiamento de aeronaves (e.g. “*follow me*”);
 - j) Parqueamento de aeronaves;
 - k) Saída de aeronaves;
 - l) Teste de motores.

O VOGAL DO CONSELHO DIRECTIVO



Anacleto Santos